- II montante residual, de 95% (noventa e cinco por cento) constituído de juros e multa de mora e/ou multa por infração
- § 2º O montante residual ficará automaticamente quitado, com a consequente anistia da dívida por ele representada, para todos os fins e efeitos de direito, em beneficio do devedor, no caso de quitação do montante principal.
- § 3º Os honorários advocatícios referidos no § 1º incidirão sobre a soma das parcelas referidas nesse dispositivo, exceto as custas e despesas processuais
- Art. 6º O sujeito passivo procederá ao pagamento em parcela única do montante principal do débito tributário consolidado, calculado na conformidade do art. 5º.
- § 1º A data limite para pagamento da parcela única é o dia 27 de dezembro de 2023.
- § 2º O não recolhimento da parcela única no prazo estabelecido no § 1º resultará no cancelamento da adesão ao PREFIS Educação e perda de todos os benefícios previstos nesta lei.
- Art. 7º O ingresso no PREFIS Educação impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da divida relativa aos débitos tributários nele incluidos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

Parágrafo único. A homologação da adesão no PREFIS Educação dar-se-á no momento do pagamento da parcela única

Art. 8º Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas mente ao início de sua vigência

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 06, de dezembro de 2023; 486 anos da fundação do Recife, 206 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 201 anos da Independência do Brasil

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS

ESTA LEI FOI ORIGINADA PELO PROJETO DE LEI Nº 64/2023, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

LEI MUNICIPAL Nº 19.144, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2023.
Dispõe sobre os Agentes de Contratação, Equipes de Apoio e Comissões de Contratação, no âmbito da Administração Pública Munidireta, autárquica e fundacional, cria os cargos e funções gratificadas que indica, e altera a Lei Municipal nº 16.365, de 6 de janeiro de 1

PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE: Faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei. Art. 1º Esta Lei define, no âmbito do Municipio do Recife, regras sobre a atuação de agentes de contratação, equipes de comissões de contratação, na forma da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 — Lei de Licitações e Contratos Administr

Art. 2º Para fins do disposto nesta lei, institui-se como:

AL 2 Fara inso disposa nesta la, institura e como.
1 – Agente de Contratação: servidor preferencialmente efetivo ou empregado público, dos quadros permanentes da Administração Pública, responsável por tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação;

- II Equipe de Apoio: servidores da Administração Pública responsáveis por auxiliar o agente de contratação ou a comissão de contratação, no desempenho de suas atribuições
- III Comissão de Contratação: conjunto de, no mínimo, 03 (três) e, no máximo, 05 (cinco) servidores da Administração Pública, responsável por receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações que envolvam bens ou serviços especiais e seus procedimentos auxiliares.
- § 1º A Equipe de Apoio será formada por, no máximo, 04 (quatro) membros e ficará vinculada a um Agente de Contratação.
- § 2º Um membro de uma Equipe de Apoio poderá atuar, caso seja necessário, em outra Equipe de Apoio, observado o disposto no §2º do art. 4º
- § 3º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, o agente de contratação poderá ser substituído pela Comissão de Contratação, definida no inciso III, devendo essa ser presidida, preferencialmente, por um servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração.
- § 4º Na hipótese de adoção da modalidade Diálogo Competitivo, a comissão de contratação deverá ser composta de, pelo menos, 03 (três) servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, sendo presidida por um deles.
- Art. 3º As regras de atuação do agente de contratação, da equipe de apoio, e do funcionamento da comissão de contratação, no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, serão regulamentadas por Decreto.
- Art. 4º Ficam criados, na estrutura da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional, 2 (dois) Cargos de Direção Executiva 1, símbolo "CDE-1", 3 (três) Cargos de Direção Executiva 2, símbolo "CDE-2", 6 (seis) Cargos de Direção Executiva 3, símbolo "CDE-3", 20 (vinte) Cargos de Direção e Assessoramento 5, símbolo "CDA-5", 27 (vinte e sete) Cargos de Apoio e Assessoramento 1, símbolo "CAA-1", 18 (dezoito) Cargos de Apoio e Assessoramento 2, símbolo "CAA-2", 6 (seis) Funções Gratificadas de Direção e Assessoramento 1, símbolo "FDA-1", bem como ficam instituídas as gratificações do Agente de Contratação, Presidente de Comissão de Contratação, Membro de Equipe de Apoio e Membro de Comissão de Contratação, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional, com os sequintes valores:
- I R\$ 5.596,32 (cinco mil e quinhentos e noventa e seis reais e trinta e dois centavos), para o Agente de Contratação ou Presidente de
- II R\$ 3.357,37 (três mil e trezentos e cinquenta e sete reais e trinta e sete centavos), para o Membro da Equipe de Apoio ou da
- § 1º As gratificações previstas no caput substituem aquela disciplinada pelo art. 14 da Lei Municipal nº 18.504, de 5 de julho de 2018, para os agentes públicos ali mencionados, observado o disposto no §2º do art. 5º desta Lei.
- § 2º Na hipótese do art. 2º, §2º, o servidor receberá apenas uma vez o valor indicado no inciso II
- Art. 5º A partir de 1º de janeiro de 2024, as comissões de licitação e as equipes de pregão se extinguirão quando da finalização dos os licitatórios que estiverem em curso no respectivo órgão ou entidade
- § 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, considera-se processo em curso aquele cuja publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta tenha ocorrido até 29 de dezembro de 2023, com a opção de licitar e contratar pelas Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 10.520, de 17 de julho de 2002, ou nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.
- § 2º É facultada a designação dos servidores atuantes nestas comissões e equipes de pregão para atuarem como agentes contratação, equipe de apoio ou membro de comissão de contratação, desde que não haja percepção cumulativa de gratificações.
- Art. 6º Substitua-se o art. 1º da Lei Municipal nº 16.365, de 6 de janeiro de 1998, que passa a vigorar com a seguinte redação
- "Art. 1º Aos servidores lotados na Secretaria de Política Urbana e Licenciamento e na Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade, fica atribuído o Adicional de Produtividade a ser percebido por, no máximo, 777 (setecentos e setenta e sete) servidores no âmbito da Secretaria de Política Urbana e Licenciamento, e 143 (cento e quarenta e três) no âmbito da Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade." (NR)
- Art. 7º Substitua-se o parágrafo único do art. 6º da Lei Municipal nº 16.365, de 6 de janeiro de 1998, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 6º

Parágrafo único. O somatório dos valores pagos aos ocupantes de cargos em comissão ou funções gratificadas com Produtividade, não poderá ultrapassar o valor referente à representação do cargo comissionado símbolo "CDA-5"." (NR)

Art. 8º Revogam-se, a partir de 01 de janeiro de 2024, a Lei Municipal nº 16.961, de 13 de fevereiro de 2004, e os sequintes dispositivos legais

Art. 5° Revogam-se, a parur de 01 de janeiro de 2024, a Lei Municipal n° 16.961, de 13 de revereiro de 2004, e os seguintes dispositiv
II – Art. 14, da Lei Municipal n° 18.504, de 05 de julho de 2018;
II – § 2° do art. 10, Seções I e II do Capítulo II e Seção III do Capítulo III da Lei Municipal nº 14.985, de 29 de julho de 1987;
III – Arts. 1°, 3° e 4°, da Lei Municipal n° 16.554, de 2 de fevereiro de 2000;
IV – Art. 5°, da Lei Municipal n° 16.842, de 31 de janeiro de 2003;
V – Art. 9°, da Lei Municipal n° 16.947, de 7 de janeiro de 2004;
VI – Art. 2°, da Lei Municipal n° 17.172, de 30 de dezembro de 2005;
VII – Art. 1° ao 6° e art. 12, da Lei Municipal n° 17.869, de 15 de maio de 2013; e
VIII – Art. 11, da Lei Municipal n° 18.438, de 20 de dezembro de 2017.

Parágrafo único. Fica estabelecida a ultratividade das normas expressamente revogadas neste artigo, para as comissões de licitação e equipes de pregão, com processo licitatório iniciado até 29 de dezembro de 2023, nos termos do §1º do art. 5º desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação

Recife, 06 , de dezembro de 2023; 486 anos da fundação do Recife, 206 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 201 anos da Independência do Brasil.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS

LEI MUNICIPAL Nº 19.145, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2023

Dispõe sobre o Sistema de Registro de Preços e sobre a publicidade dos editais de licitações, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município do Recife e dá outras providências.

PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE: Faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

- Art. 1º Esta lei estabelece normas específicas sobre o Sistema de Registro de Preços e sobre a publicidade dos editais de licitações no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município do Recife, sem prejuízo da aplicabilidade das normas gerais previstas na Lei Federal nº 14.133/21.
- Art. 2º Os órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional do Município do Ru aderir, na qualidade de não participantes, a atas de registro de preços de órgãos ou entidades de qualquer esfera da A Pública direta, autárquica e fundacional.
- §1º Na hipótese do caput, o ente ou consórcio de entes federativos, ao qual o órgão gerenciador esteja vinculado, deverá possuir orçamento anual igual ou superior a RS 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).
- §2º No caso de órgão e entidade gerenciadora municipal, a faculdade prevista no caput só poderá ser utilizada desde que o Sistema de Registro de Preços tenha sido formalizado mediante licitação.
- §3º Os órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional do Município do Recife poderão inclusive aderir, na qualidade de não participantes, a atas de registro de preços gerenciadas por órgãos e entidades do Município do Recife.
- §4º O valor previsto no §1º deste artigo será atualizado anualmente, até 31 de dezembro, pelo índice de preços ao Consumidor Amplo Especial IPCA-E, mediante portaria da Secretaria de Planejamento, Gestão e Transformação Digital.
- Art. 3º o prazo de validade da ata de registro de preços será de até 12 (doze) meses a contar de sua assinatura e poderá ser prorrogado, por igual período, até 24 (vinte e quatro) meses, desde que seja comprovada a vantajosidade.
- Art. 4º Os editais referentes aos processos licitatórios cuja fonte de recursos seja o tesouro municipal, em atenção ao princípio da economicidade, apenas terão divulgação obrigatória em jornal de grande circulação quando o valor estimado da contratação ultrapassar em 20 vezes o valor do art. 75, 1, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.
- Art. 5º Fica revogado o artigo 4º da Lei Municipal nº 17.765, de 4 de janeiro de 2012.
- Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação
- Recife, 06, de dezembro de 2023; 486 anos da fundação do Recife, 206 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 201 anos da Independência do Brasil.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS

Recife, 06 de dezembro de 2023.

ZÉ NETO

ESTA LEI FOI ORIGINADA PELO PROJETO DE LEI Nº 41/2023, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Oficio nº 104 GP/SEGOV

Excelentíssimo Senhor VEREADOR ROMERINHO JATOBÁ Presidente da Câmara Municipal do Recife

Senhor Presidente

mentando Vossa Excelência e usando da prerrogativa que me é conferida pelo Art. 54, inciso V, da Lei Orgânica, venho car ter decidido VETAR TOTALMENTE, por razões de constitucionalidade, o Projeto de Lei nº 322/2021, que Institui a "Política de Cuidados com o Pé Diabético" no Municír do Recife e dá outras providências

É de se elogiar a preocupação e cuidado do Parlamentar ao propor projeto de lei que tem por objetivo, nos termos da sua justificativa informar a população do Recife sobre a prevenção e o combate às amputações decorrentes do diabetes.

Indiscutivelmente, a iniciativa se enquadra no conceito de matéria de interesse local

Contudo, em que pese à importância e relevância do tema, o projeto de lei em análise gera ações administrativas uma vez que traça diretriz e impõe deveres que devem ser disciplinados pelo Chefe do Poder Executivo em observância à competência legislativa no âmbito do Poder Municipal.

Nesse sentido, iniciativas de lei que visem não só fixar atribuições a órgãos da administração pública, como também dispor sobre sua organização e funcionamento, são de competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, II, "e" e art. 84, II e VI, "a" todos da Constituição Federal, aplicáveis aos municípios, por simetria:

- "Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. "Art 61 A iniciativa das leis complem-
- § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que
- II disponham sobre:
 e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: II exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal, VI dispor, mediante decreto, sobre
- a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos." Diante disso, pelas razões expostas, não há alternativa senão a prerrogativa ao Veto Total ao projeto de lei em tela
- Na certeza da compreensão do acima exposto, renovo a Vossa Excelência, votos de elevada estima e consideração a essa Casa Legislativa

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS

REDAÇÃO FINAL PROJETO DE LEI Nº 322/2021

AMESADA CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE faz saber que o PODER LEGISLATIVO APROVOU e submete ao PODER EXECUTIVO o seguinte: Institui a "Política de Cuidados com o Pé Diabético" no Município do Recife e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a "Política de Cuidados com o Pé Diabético" no âmbito do Município do Recife.

Art. 2º A Política instituída no art. 1º tem como escopo a prevenção e o combate às amputações decorrentes do diabetes

Art. 3º A "Política de Cuidados com o Pé Diabético" tem como diretrizes:
 I - desenvolver ações fundamentais de divulgação sobre a prevenção e a detecção contínua de lesões em fase inicial nos pés de pacientes diabéticos que possam levar ao risco de infecções e amputações;

- II assistir a pessoa acometida de diabetes, com acompanhamento sistemático da evolução e do controle da doença;
- III treinar os profissionais de Saúde que atuam na Atenção Primária a fim de
- III trenar os pronssionais de Sadue que adain na Acenção i initiata a sin 35.
 a) realizar o exame no pé diabético; e
 b) promover a disseminação da informação, em parceria com os setores da sociedade civil, acerca da importância do cuidado com os pés para o controle da incidência de amputações decorrentes do diabetes.
- IV estimular, por meio de campanhas anuais
- a) a necessidade do autoexame dos pés; e
 b) a realização de exames especializados nas unidades e centros especializados de Atenção à Saúde, visando à detecção do diabetes.
- V afixar cartazes informativos sobre os cuidados a serem dispensados nos pés dos pacientes portadores de diabetes nas (os): a) unidades de saúde;

- a) unidades de saúde; b) escolas; c) igrejas; e d) pontos de atendimento ao público da Administração Pública.
- VI realizar campanha de conscientização anual nas escolas da Rede Pública e Privada, com a participação dos pais e familiares de alunos, com ações, tais como: a) distribuição de material informativo; b) realização de palestras;

ERIBERTO RAFAEL

- debates; inserção da temática no conteúdo escolar; e abordagem para exames dos pés.
- Art. 4º As iniciativas voltadas para a prevenção e a detecção do pé diabético poderão ser organizadas juntamente com entidades da sociedade civil organizada, de tal forma que as campanhas possam atingir o maior número possível de pessoas.
- Art. 5º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.
- Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 13 de novembro de 2023.

HÉLIO GUABIRABA 1º Vice-Presidente no exercício da Presidência